



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG

Tel: (32) 3249-2773 / (32) 3222-2671 email: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBERTIOGA– ESTADO DE MINAS GERAIS,**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º. 015/2021
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 045/2021**

MAT MED HOSPITALAR LTDA EPP, com sede na Rua Paulo Garcia, n.º 455, Benfica, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.305.767/0001-54, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A presente licitação tem por objeto o Registro de preços para aquisição futura e eventual de insu-
mos médico hospitalares, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste edi-
tal.



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 3249-2773 / (32) 3222-2671 email: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

Esta empresa pretende cotar o produto Accu-Chek Active para os itens 17 e 52 – aparelho para glicemia e fita para glicemia do presente edital, contudo, da forma que se encontra redigido o descritivo, está impedida diversas licitantes de participar do certame. Vejamos:

1 – DA RESTRIÇÃO POR MARCA DETERMINADA:

O edital em seu item 17 – APARELHO PARA GLICEMIA CAPILAR – COMPATÍVEL COM TIRA REAGENTE G TECH FREE 1 e em seu item 52 – FITA PARA GLICEMIA CAPILAR – TIRA COMPATÍVEL COM APARELHO PARA GLICEMIA GTECH FREE 1, exige que os mesmos sejam da marca “GTECH”.

Ocorre que tal disposição vai de encontro com a praxe de mercado e com a lei de licitações. Quanto à praxe de mercado, temos que as tiras de glicemia são adquiridas de fornecedor que disponibiliza, sem ônus, os monitores de glicemia compatíveis com suas tiras, sendo certo que não há no mercado compatibilidade entre marcas modelos.

Nesse sentido, é importante frisar, desde já, que esta empresa conta com responsável técnico na região para dar suporte ao treinamento e manutenção dos equipamentos disponibilizados, demonstrando que não há motivo para se direcionar a compra pública.

No mais, solicitar produto de determinada marca é vedado pela lei de licitações. A lei de Licitações assim determina:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, obser-



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 3249-2773 / (32) 3222-2671 email: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

vadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Veja, D. Pregoeiro, que a regra determina a vedação pela indicação de marca, assim, o presente edital viola claramente a lei 8666/93.

Lembramos que a indicação de marca e/ou modelo, por se tratar de exceção, seria possível apenas em caso de padronização. **No entanto, não é o que se observa no caso em tela, pois não houve um processo administrativo específico para esse fim.**

A Padronização é um procedimento complexo e deve ser decretada por autoridade de mais elevada hierarquia. Ainda, deve ser instaurado processo administrativo para este fim exclusivo, o qual deve observar os princípios da Isonomia e Vantajosidade. Neste sentido, é indispensável dar conhecimento aos interessados da abertura de procedimento de Padronização, pois estes devem ser ouvidos, bem como órgãos de classe, sindicatos e representantes dos usuários.

Em havendo a Padronização, caso se identifique a indicação de marca e/ou modelo, tal decisão deve ser motivada, conforme ensina Marçal Justen Filho:



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG

Tel: (32) 3249-2773 / (32) 3222-2671 email: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

“ A decisão pela padronização e a escolha de um certo produto (projeto ou tecnologia etc) deverão ser devidamente motivadas, tendo por critério fundamental a vantagem para a Administração. Trata-se de vantagem em sentido concreto e definido. Deverá avaliar-se o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, 2013, pag. 213.

No caso em tela podemos afirmar que exigir determinada marca não traz qualquer benefício para o Erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia de similar qualidade.

Abaixo, trazemos uma comparação entre os principais produtos do mercado, baseados nas informações contidas em suas bulas e manuais, demonstrando de forma inequívoca que não há qualquer diferencial que respalde a preferência pelo produto em uso nesse r. órgão:



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
 Tel: (32) 3249-2773 / (32) 3222-2671 email: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

Características	Active	One Touch ULTRA 2 - J&J	Optium - Abbott	On Call Plus - Acon
Tecnologia	Fotometria	Amperométrico	Amperométrico	Amperométrico
Tempo de Medição	5 segundos - 10 segundos quando a dosagem é feita fora do monitor	5 segundos	5 segundos	10 segundos
Calibração	Chip de código	números de código (digitados manualmente)	tira código (inserida uma vez, deve ser guardada, gera esquecimento)	Chip
Possibilidade de 2ª gota	sim	não	sim	Não
Aviso de Vencimento	sim	não	não	não
Confirmação visual	sim	não	não	não
Possibilidade de dosagem com a tira fora do monitor	sim	não	não	não
Marcadores de testes - antes e depois das refeições	sim	sim	não	não
Médias dos resultados	7, 14 e 30 dias	Médias dos resultados 7, 14 e 30 dias	7, 14 e 30 dias	7, 14 e 30 dias
Memória	350 testes com data e hora	500 resultados	450 eventos	350 testes com data e hora
Tipos de Amostra	Capilar, Neonatal, Arterial e Venoso	Apenas capilar, no manual diz que não deve ser usado em recém-nascidos	Capilar, Neonatal, Arterial e Venoso	Capilar
Faixa de Hematócrito	25 - 55% e 20 - 70%	30-55%	20-60% ou 20-70%	30-55%
Vencimento das tiras	até 18 meses (independe da abertura do frasco)		Baixo. Precisa de embalar com alumínio cada tira teste	3 meses após aberto frasco
Química	Desidrogenase gdh-pqq	Oxidase	Desidrogenase	Oxidase

Veja Sr. Pregoeiro, que o produto escolhido pela administração não possui qualquer diferencial que respalde o direcionamento.

Assim, não há qualquer respaldo técnico que justifique a preferência pelo produto indicado em edital.

Vejamos como o mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 3249-2773 / (32) 3222-2671 email: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.**” (grifamos)

Isto posto, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

Nesta linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, **desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade.** (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P).

5. Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se **ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência**, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara).



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 3249-2773 / (32) 3222-2671 email: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

6. Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. ([AC-2300-46/07-P](#)

Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) (**destacamos**)

Assim, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há porque manter a restrição contida em edital, vez que não há qualquer razão técnica que a respalde.

A licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Os Tribunais de Contas e a população esperam de nossa Administração Pública licitações altamente competitivas que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade a preços justos.

Note-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia e da Vantajosidade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal na Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 3249-2773 / (32) 3222-2671 email: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

DO DIREITO:

Resta comprovado que o presente edital fere o objetivo maior de um procedimento licitatório que é possibilitar a participação do maior número de interessados possível, a fim de que a Administração possa, com esta competitividade, obter o melhor negócio.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos :

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...) (grifou-se)

Deve também a Administração, no processo que selecionará estas propostas, observar os Princípios trazidos no artigo 3º, em especial o Princípio Constitucional da Isonomia, o que significa que a todos os interessados será dado tratamento igual, com idênticas condições para participação.

Para tanto, proíbe a Lei 8.666/93 que se incluam nos editais, cláusulas ou condições que favoreçam uns em detrimento de outros, ou que restrinjam e impeçam a participação do maior número possível de interessados.

Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais” (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág. 243).



CNPJ: 02.305.767/0001-54 Inscrição Estadual: 367734159.00-42

Endereço: Paulo Garcia n.º 455 – Bairro: Benfica - CEP: 36.090-340 – Juiz de Fora/MG
Tel: (32) 3249-2773 / (32) 3222-2671 email: licitacao@matmedhosp.com.br e/ou gerencia@matmedhosp.com.br

Vale ressaltar, para melhor demonstrar as ilegalidades contidas no edital, que na maioria das vezes os insumos para diabetes de cada empresa diferem quanto à metodologia de concepção, embalagem e fabricação, muito embora atendam às mesmas finalidades, desempenhando plenamente as tarefas para às quais foram concebidas.

Isso significa que eventuais diferenças entre um e outro produto, desde que compatíveis entre si, não se traduzem em diferença quanto ao desempenho no seu objetivo técnico e clínico, ao contrário, são diferenças irrelevantes para este fim.

Por este motivo, a Administração deve, no ato convocatório, descrever quais as funções e especificações que pretende ver presentes nos produtos que pretende adquirir, porém sem estabelecer preferências, sob pena de se frustrar o certame, por falta de **competição**, que é justamente o objetivo maior da Lei.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação deferida **para que os itens 17 e 52 sejam retificados para que as tiras de glicemia e medidor de glicose sejam licitadas sem a restrição pela marca/modelo;**

Caso não seja este o entendimento deste Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Juiz de Fora, 12 de Abril de 2021.

Luisa de Almeida e Pires
Gerente Administrativa

Luisa de Almeida e Pires

02.305.767/0001-54
MAT MED HOSPITALAR LTDA-ME
RUAPAULO GARCIA,455
BENFICA-CEP:36090-340
JUIZ DE FORA-MG